

PROCESSO Nº 0365502018-0

ACÓRDÃO Nº 0349/2021

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - C.AMPINA GRANDE.

Autuante: JOSÉ LEAL DE MELO FILHO.

Relatora: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO). INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. CONTA MERCADORIAS. CONCORRÊNCIA. AJUSTES. RECUPERADO PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Cabe ao contribuinte substituído a responsabilidade pelo pagamento do ICMS substituição tributária não destacado no documento fiscal próprio.

É inadmissível a compensação de crédito do ICMS em valores superiores ao destacado no documento fiscal.

Ficam sujeitos ao lançamento do imposto os que deixarem de lançar as saídas realizadas nos livros próprios e os que, erroneamente, indicarem como substituição tributária, operações sujeitas à tributação normal do ICMS

A diferença apurada em Levantamento Financeiro denuncia omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.

A concorrência de infrações, ajustes realizados e provas carreadas aos autos acarretaram a insubsistência de parte do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, alterando quanto aos valores a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000243/2018-12,

lavrado em 19/3/2018, contra a empresa, ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrição estadual nº, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 2.260.644,25 (dois milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 1.158.131,12 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, cento e trinta e um reais e doze centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; Art. 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II; art. 106; art. 106 c/c art. 52, art. 54, art. 2º, art. 3º e art. 60, I, “b”, III, “d” e “l”; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; art. 643, § 4º, II, art. 160, I c/fulcro art. 158, I e art. 646, parágrafo único; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 1.102.513,13 (um milhão, cento e dois mil, quinhentos e treze reais e treze centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, “c”, “h”, IV, II, “b” e V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que, cancelo, por indevido, o valor de R\$ 898.237,28 (oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 461.344,09 (quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), de ICMS, e R\$ 436.893,19 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e dezenove centavos) de multa por infração.

P.R.I.

Tribunal Pleno de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de junho de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, MÔNICA DIAS SILVA (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, THAÍIS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 0365502018-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - C.AMPINA GRANDE.

Autuante: JOSÉ LEAL DE MELO FILHO.

Relatora: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO). INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. CONTA MERCADORIAS. CONCORRÊNCIA. AJUSTES. RECUPERADO PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Cabe ao contribuinte substituído a responsabilidade pelo pagamento do ICMS substituição tributária não destacado no documento fiscal próprio.

É inadmissível a compensação de crédito do ICMS em valores superiores ao destacado no documento fiscal.

Ficam sujeitos ao lançamento do imposto os que deixarem de lançar as saídas realizadas nos livros próprios e os que, erroneamente, indicarem como substituição tributária, operações sujeitas à tributação normal do ICMS

A diferença apurada em Levantamento Financeiro denuncia omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.

A concorrência de infrações, ajustes realizados e provas carreadas aos autos acarretaram a insubsistência de parte do crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000243/2018-12, lavrado em 19/3/2018, contra a empresa, ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrição estadual nº

16.163.742-6, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2013 e 31/12/2016, constam as seguintes denúncias:

- FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o contribuinte substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

COMPROVADO PELO FATO DO CONTRIBUINTE CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS TER SE CREDITADO DO ICMS EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL, INFRAÇÃO COMETIDA CONFORME ART. 72 C/C ART. 75 DO RICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

- INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE REALIZOU OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS PELO ICMS COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA/ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS DETECTADAS NA SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD.

- NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

- OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS –
CONTA MERCADORIAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadorias.

Foram dados como infringidos os arts.. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; Art. 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II; art. 106; art. 106 c/c art. 52, art. 54, art. 2º, art. 3º e art. 60, I, “b”, III, “d” e “f”; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; art. 643, § 4º, II, art. 160, I c/fulcro art. 158, I e art. 646, parágrafo único; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com proposição das penalidades previstas no art. 82, V, “f”, “c”, “h”, IV, II, “b” e V, “a”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 3.158.881,53, sendo R\$ 1.619.475,21, de ICMS, e R\$ 1.539.406,32, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, através do sócio, Djalma Farias Cintra, em 9/4/2018 AR (fl. 66), a atuada apresentou reclamação, em 8/5/2018 (fls. 67-77), onde expõe o seguinte:

- Afirma que as Notas Fiscais não escrituradas acobertaram operações com mercadorias adquiridas para uso e consumo da empresa, sem apropriação de crédito fiscal e sem repercussão tributária, mas com o cumprimento das obrigações devidamente registradas no livro diário/razão.
- Reconhece a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, relativo ao mês de março de 2016, creditando a falta de recolhimento do imposto a falhas procedimentais.
- Taxa como descabida a acusação de falta de recolhimento do ICMS, por uso de crédito fiscal em valor superior ao devido, alegando que aplicou a alíquota correta sobre o valor da compra, apropriando-se, em seguida, do legítimo crédito fiscal.
- Diz que as mercadorias relativas à acusação, INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL, à época dos fatos geradores, 2013 e 2016, eram sujeitas à substituição tributária ou isentas, citando os casos de: ISQUEIRO BIC MAX, CERA GRAND PRIX TRAD 200GR, L MÓVEIS YPÊ LAVANDA 200 ML, dentre outros apontados no anexo 4.
- Declara que as Notas Fiscais relativas às saídas não registradas foram canceladas por desfazimento de vendas (Anexo 5).
- Aduz que não há legitimidade para a acusação de omissão de saídas apurada através do levantamento da Conta Mercadorias, tendo em

vista ser inadequada a técnica utilizada em razão de ser possuidora de contabilidade regular.

- Ao final, requer o provimento das razões da defesa, para que seja declarada a improcedência do auto de infração.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 242), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Rodrigo Antônio Alves de Araújo, que solicitou diligência para verificação de questionamentos feitos pela defesa (fls. 245-246).

Cumprida a diligência, com produção de relatório (fls. 249-251), os autos retornaram à GEJUP, onde o julgador fiscal decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com recurso de ofício ao Conselho de Recurso Fiscais, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013 (fls. 254-271), conforme ementa abaixo transcrita.

FALTA DE REGISTOS NA EFD DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO.

É obrigação do contribuinte efetuar o registro das operações realizadas na Escrituração Fiscal Digital, cuja ausência dos respectivos registros repercute diretamente na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas, ensejando na exigência do ICMS referente a omissão de venda pretérita. Não sendo trazida pelo contribuinte qualquer prova material ou alegação que tivesse o condão de ilidir a denúncia.

Ajustes realizados em decorrência da concorrência de infrações com a exação fulcrada na Conta Mercadorias dos mesmos exercícios. Mantença parcial da acusação.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA.

É pacífico e uníssono que a aquisição de mercadorias sujeitas ao recolhimento na fonte em razão do regime da substituição tributária sem a devida retenção, enseja a obrigatoriedade do adquirente substituído de providenciar o recolhimento do ICMS ST, sob pena da realização de lançamento de ofício. In casu, não foram apresentadas provas materiais ou a comprovação do devido recolhimento por parte da acusada, sendo mantida a acusação integralmente.

CRÉDITO INDEVIDO POR SE CREDITAR DE ICMS EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

É cediço que o direito a utilização do crédito fiscal destacado no documento fiscal de aquisição só é permitido até o limite do valor destacado, onde o creditamento realizado sem a devida autorização enseja a cobrança do imposto com multa por infração após a constatação de repercussão tributária no recolhimento do ICMS decorrente da reconstituição da Conta Corrente do ICMS. No caso em tela, a fiscalização cometeu um equívoco ao lançar como crédito tributário devido os valores nominais do crédito indevido, quando o correto seria cobrar apenas a repercussão oriunda da reconstituição da Conta Corrente do ICMS, necessitando assim a realização de ajustes para adequação da cobrança aos ditames regulamentares. Mantida a parcial procedência da acusação.

INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

A indicação no Emissor de Cupom Fiscal de mercadorias tributadas sujeitas ao regime da substituição tributária, enseja a falta de recolhimento do ICMS normal no mês de apuração, sujeitando o contribuinte a cobrança do ICMS com a multa por infração. No caso em apreço, verificou-se que diversas mercadorias realmente estavam sujeitas ao recolhimento na fonte, o que ensejou a necessidade de exclusão destas mercadorias do levantamento fiscal realizado. Ajustes realizados com a manutenção parcial da acusação.

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS REALIZADAS

A falta de registro no livro de saída das notas fiscais emitidas, repercute diretamente na apuração do imposto, o que enseja a repercussão no recolhimento do ICMS. Ausência de provas materiais e alegações que tivessem o condão de ilidir a denúncia formulada no auto de infração contribuíram para manutenção integral da acusação.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – CONTA MERCADORIAS

É inatacável o resultado manifestado pelo dispositivo prático de aferição denominado de Conta Mercadorias – No qual apontou repercussão de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentação fiscal, exceto quando se constata a existência de contabilidade regular, hipótese em que é vedado o arbitramento do lucro bruto. In casu, verifica-se nos autos a ausência de prova material que tivesse o condão de ilidir a denúncia formulada no auto de infração, porém, constatou-se a existência de escrituração contábil digital quanto ao exercício de 2013, antes do Termo de Início, levando a necessidade de realização de ajustes, manutenção parcial da acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através de edital, publicado no D.O.E., em 28/12/2018, a atuada não apresentou recurso voluntário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *hierárquico* contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000243/2018-12, lavrado em 19/3/2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, ao constatar a ocorrência de compras de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativo (fls. 22-27).

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimientos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Em sua defesa, a reclamante alega que se trata de operações de aquisição de mercadorias para uso e consumo da empresa, sem repercussão tributária, e que foram devidamente registradas nos livros Diário e Razão.

Em primeira instância, o julgador singular, sem acatar a tese da defesa, excluiu do crédito tributário os valores relativos aos exercícios de 2013, 2015 e 2016, por concorrerem com os valores, de maior monta, apurados no levantamento da Conta Mercadorias, nos mesmos exercícios.

Cabe aqui esclarecer que o fato de as mercadorias adquiridas serem destinadas ao uso e consumo da empresa não tem o condão de ilidir a acusação, tendo em vista que se estar a tratar das vendas omitidas cujos recursos foram utilizados para a compra dessas mercadorias, cujo ICMS ora se exige.

Da mesma forma, a reclamante não comprovou as alegações de que essas operações foram registradas na sua contabilidade, o que justificaria a origem dos recursos dispendidos.

Contudo, ousou discordar da respeitável decisão monocrática, com a devida vênua, no tocante a exclusão dos valores relativos, tão somente, ao exercício de 2013, uma vez que, conforme será melhor delineado mais adiante quando da análise da acusação pertinente à Conta Mercadorias, restará comprovado que, neste período a empresa possuía contabilidade regular. E, por tal razão, não há que se falar em exclusão dos lançamentos efetuados em relação à acusação de falta de lançamento de notas fiscais no exercício de 2013, em virtude de concorrência de infrações.

Logo, é medida que se impõe, a reforma da decisão de primeira instância nesse particular, afim de recuperar o crédito tributário originariamente constituído para o exercício de 2013. Por outro lado, deve manter-se inalterado o julgamento da instância *a quo*, quanto aos exercícios de 2015 e 2016, pela correta observância da ocorrência de *bis in idem*.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A presente acusação trata de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, referente à Fatura nº 3011085630, relativa ao mês de

março de 2016, no valor de R\$ 6.886,42, nos termos do art. 391, §§ 5º e 7º, abaixo transcritos:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

Mantida na instância singular, venho a ratificar a referida decisão, para manter incólume o crédito tributário apurado, considerando o reconhecimento expresso do contribuinte nos autos (fl. 71).

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL

Crédito Maior que o Permitido

Nesta acusação a empresa foi autuada por se utilizar, nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, de crédito fiscal em valores superiores aos consignados nos documentos fiscais, conforme demonstrativos (fls.35-42).

Com efeito, o direito de ao crédito fiscal restringe-se apenas ao valor destacado no documento fiscal, conforme disciplina o art. 75, do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

(...)

§ 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte.

Em primeira instância, o julgador singular manteve parcialmente a acusação, procedendo ajustes no crédito tributário, em razão de lapso da auditoria que realizou o lançamento fiscal com os valores dos créditos utilizados indevidamente e não com as diferenças apuradas na Conta Gráfica do ICMS.

Conforme consta dos autos, a auditoria levantou os créditos compensados a maior e efetuou a reconstituição da Conta Gráfica do ICMS nos períodos

considerados, no entanto, lançou, incorretamente, os valores relativos aos créditos irregulares.

Neste sentido, o valor da parcela a exigir deve ser fruto da reconstituição da Conta Gráfica, estornando-se os créditos utilizados indevidamente e exigindo-se a diferença verificada, e não lançando diretamente os valores dos créditos irregulares.

Registre-se que não prosperam as alegações da reclamante de que aplicou a alíquota correta sobre o valor da compra, apropriando-se, em seguida, do legítimo crédito fiscal, tendo em vista que o montante a ser apropriado como crédito fiscal restringe-se ao valor destacado no documento fiscal.

Portanto, venho a ratificar a decisão de primeira instância por estar em consonância com a legislação tributária e as técnicas de auditoria.

Indicar como Não Tributáveis pelo ICMS,
Operações sujeitas ao Imposto Estadual

O lançamento fiscal tem como causa o fato de o contribuinte ter declarado na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, operações de vendas de mercadorias, sujeitas ao imposto estadual como sendo isentas, não tributadas, ou sujeitas à substituição tributária, conforme demonstrativos em mídia digital e planilha (fs.57-58), ficando, assim, sujeita ao lançamento do imposto, na forma prevista no art. 2º do RICMS/PB:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Sobre os valores tributáveis, foi aplicada a alíquota de 17% (dezesete por cento), por se tratar de operações internas, conforme determinava o art. 13, IV, do RICMS, com a redação vigente à época dos fatos:

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

IV - 17% (dezesete por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;

Em primeira instância, o julgador singular acolheu parte das ponderações da defesa, excluindo do crédito tributário operações com produtos que, à época dos fatos geradores, constavam do Anexo V do RICMS/PB, estando sujeitos à sistemática da substituição tributária.

Sem reparos a fazer ao procedimento do julgador de primeira instância, decido pela manutenção do crédito tributário apurado naquela instância administrativa, por estar em consonância com as provas apresentadas e os termos da legislação de regência.

Não Registrar nos Livros Próprios as Operações de Saídas de Mercadorias e/ou as Prestações de Serviços Realizadas

Nesta denúncia, a fiscalização levantou que o contribuinte deixou de registrar no Livro de Saídas operações de vendas de mercadorias, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, acarretando a falta de recolhimento do ICMS, conforme demonstrativo (fls.28-29).

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva Nota Fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeatur* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Mantida, integralmente, na instância singular, a recorrente não comprovou suas alegações de que as referidas operações foram desfeitas, portanto, decido pela manutenção do crédito tributário apurado na presente acusação, ratificando os termos da sentença de primeira instância.

Conta Mercadorias

A acusação trata de diferença tributável apurada em Levantamento da Conta Mercadorias, nos exercícios de 2013, 2015 e 2016, onde foi apurado que o contribuinte não alcançou a margem de lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas – CMV, conforme demonstrativos (fls. 43, 47 e 49).

Como se sabe, o Levantamento da Conta Mercadorias é um procedimento largamente utilizado e aceito nos órgãos julgadores administrativos, tornando-se obrigatório, como meio de aferição fiscal, nos termos da legislação em vigor, para os contribuintes que, por não apresentarem escrita contábil regular, ficaram impossibilitados de apurar o lucro real, nos referidos exercícios, ficando então sujeitos a guardar uma margem de vendas, num percentual de 30%, sobre os valores obtidos para o CMV, conforme disciplina o art. 643 do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

II – o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada a exclusão do ICMS dos estoques, compra e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular.

§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, 766 fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.

Em sua defesa, a reclamante pondera ser inadequada a técnica utilizada em razão de ser possuidora de contabilidade regular.

Com efeito, a apuração de repercussão tributária através do Levantamento da Conta Mercadorias está baseada no arbitramento do lucro bruto de 30% (trinta por cento) sobre o CMV, sendo, portanto, inadequada para as empresas detentoras de contabilidade, que fazem a apuração do lucro real.

Em primeira instância, o julgador singular acolheu parcialmente as razões da defesa, afastando os valores apurados relativos ao exercício de 2013, em razão da constatação de que a empresa possuía nesse período contabilidade regular, sendo, por conseguinte, incompatível com a apuração através da Conta Mercadorias.

Por outro lado, de maneira acertada, a instância *a quo* manteve os lançamentos referentes aos exercícios de 2015 e 2016, por verificar que a contabilidade desses períodos foi entregue fora do prazo previsto na legislação, à época dos fatos

geradores, sendo, portanto, inservível para fins de comprovação, como disciplinado no art. 643, §7º do RICMS/PB, acima transcrito.

Conforme consta dos autos, a fiscalização estipulou um prazo de 72 (setenta e duas) horas, da data da ciência, para apresentação dos documentos solicitados, conforme expresso no Termo de Início de Fiscalização (fl. 19).

Portanto, declaro devido o crédito tributário fixado na instância singular para esta acusação.

Das Multas

No tocante às penalidades, a fiscalização agiu de acordo com a legislação, aplicando as multas previstas no art. no art. 82, V, “f”, “c”, “h”, IV, II, “b” e V, “a”, da Lei nº 6.379/96, não havendo questionamentos da reclamante neste sentido.

Para maior clareza transcrevemos os artigos infringidos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

I - de 50% (cinquenta por cento):

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

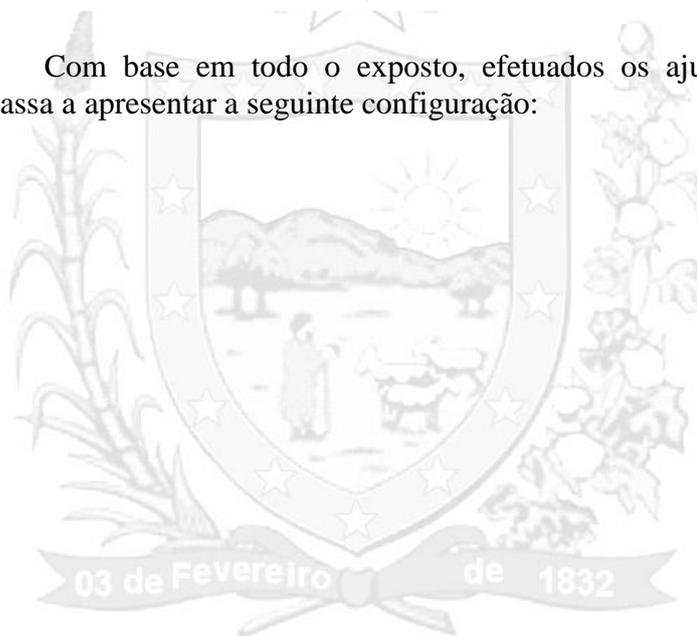
(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Com base em todo o exposto, efetuados os ajustes necessários, o crédito tributário passa a apresentar a seguinte configuração:



INFRAÇÃO	INÍCIO	FIM	TRIBUTO	MULTA	TOTAL	
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2013	31/01/2013	91,79	91,79	-	183,58
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2013	28/02/2013	30.696,56	30.696,56	-	61.393,12
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2013	31/03/2013	1.735,38	1.735,38	-	3.470,76
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2013	30/04/2013	1.805,22	1.805,22	-	3.610,44
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2013	31/05/2013	3.108,62	3.108,62	-	6.217,24
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2013	30/06/2013	705,73	705,73	-	1.411,46
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2013	31/07/2013	218,66	218,66	-	437,32
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2013	31/08/2013	532,36	532,36	-	1.064,72
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2013	30/09/2013	481,89	481,89	-	963,78
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2013	31/10/2013	558,31	558,31	-	1.116,62
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2013	30/11/2013	18.078,06	18.078,06	-	36.156,12
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2013	31/12/2013	3.170,59	3.170,59	-	6.341,18
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2014	31/01/2014	514,56	514,56	-	1.029,12
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2014	28/02/2014	5.474,24	5.474,24	-	10.948,48
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2014	31/03/2014	253,61	253,61	-	507,22
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2014	30/04/2014	162,47	162,47	-	324,94
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2014	31/05/2014	28.376,65	28.376,65	-	56.753,30
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2014	30/06/2014	6.714,59	6.714,59	-	13.429,18
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2014	31/07/2014	19.724,97	19.724,97	-	39.449,94
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2014	31/08/2014	21.690,75	21.690,75	-	43.381,50
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2014	30/09/2014	762,71	762,71	-	1.525,42
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2014	31/10/2014	234,29	234,29	-	468,58
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2014	30/11/2014	1.245,31	1.245,31	-	2.490,62
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2014	31/12/2014	1.383,44	1.383,44	-	2.766,88
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2015	30/11/2015	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2015	31/12/2015	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2016	31/01/2016	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2016	28/02/2016	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2016	31/03/2016	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2016	30/04/2016	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2016	31/05/2016	-	-	-	-
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/01/2013	31/01/2013	2.773,25	1.386,63	-	4.159,88
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/02/2013	28/02/2013	3.932,95	1.966,48	-	5.899,43
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/03/2013	31/03/2013	654,96	327,48	-	982,44
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/04/2013	30/04/2013	3.138,87	1.569,44	-	4.708,31
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/05/2013	31/05/2013	8,25	4,13	-	12,38
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/06/2013	30/06/2013	1.392,82	696,41	-	2.089,23
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/07/2013	31/07/2013	748,10	373,05	-	1.121,15
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/08/2013	31/08/2013	1.083,91	541,96	-	1.625,87
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/09/2013	30/09/2013	747,44	373,72	-	1.121,16
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/10/2013	31/10/2013	973,37	486,69	-	1.460,06
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/11/2013	30/11/2013	462,96	231,48	-	694,44
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/12/2013	31/12/2013	1.172,11	586,05	-	1.758,16
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/01/2014	31/01/2014	3.445,74	1.722,87	-	5.168,61
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/03/2014	31/03/2014	786,12	393,06	-	1.179,18
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/05/2015	31/05/2015	31,96	15,98	-	47,94
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/11/2015	30/11/2015	23,41	11,71	-	35,12
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2013	31/01/2013	37,65	37,65	-	75,30
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/02/2013	28/02/2013	359,93	359,93	-	719,86
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/2013	31/03/2013	-	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/04/2013	30/04/2013	410,81	410,81	-	821,62



FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/05/2013	31/05/2013	-	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/07/2013	31/07/2013	-	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/10/2013	31/10/2013	127,48	127,48	-	254,96
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/2013	30/11/2013	95,87	95,87	-	191,74
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/2013	31/12/2013	143,81	143,81	-	287,62
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/02/2014	28/02/2014	15,14	15,14	-	30,28
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/04/2014	30/04/2014	-	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/05/2014	31/05/2014	7,51	7,51	-	15,02
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/06/2014	30/06/2014	-	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/07/2014	31/07/2014	-	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/09/2014	30/09/2014	513,35	513,35	-	1.026,70
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/2014	30/11/2014	26,38	26,38	-	52,76
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2015	31/01/2015	38,25	38,25	-	76,50
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/2015	31/03/2015	118,42	118,42	-	236,84
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/05/2015	31/05/2015	133,74	133,74	-	267,48
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/06/2015	30/06/2015	-	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/07/2015	31/07/2015	73,44	73,44	-	146,88
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/08/2015	31/08/2015	34,29	34,29	-	68,58
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/09/2015	30/09/2015	448,56	448,56	-	897,12
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/2015	30/11/2015	-	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/2015	31/12/2015	409,53	409,53	-	819,06
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2016	31/01/2016	81,36	81,36	-	162,72
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/02/2016	28/02/2016	276,48	276,48	-	552,96
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/2016	31/03/2016	293,59	293,59	-	587,18
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	01/06/2016	30/06/2016	-	-	-	-
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2013	31/01/2013	5.671,24	4.253,43	-	9.924,67
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/02/2013	28/02/2013	9.588,17	7.191,13	-	16.779,30
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/2013	31/03/2013	17.890,78	13.418,09	-	31.308,87
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/04/2013	30/04/2013	10.356,21	7.767,16	-	18.123,37
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/05/2013	31/05/2013	10.023,75	7.517,81	-	17.541,56
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/06/2013	30/06/2013	7.925,98	5.944,49	-	13.870,47
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/07/2013	31/07/2013	7.488,43	5.616,32	-	13.104,75
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/08/2013	31/08/2013	5.876,43	4.407,32	-	10.283,75
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/09/2013	30/09/2013	4.362,65	3.271,99	-	7.634,64
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/10/2013	31/10/2013	4.402,77	3.302,08	-	7.704,85
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/2013	30/11/2013	3.489,58	2.617,19	-	6.106,77
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/2013	31/12/2013	2.955,93	2.216,95	-	5.172,88
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2014	31/01/2014	3.150,54	2.362,91	-	5.513,45
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/02/2014	28/02/2014	2.856,00	2.142,00	-	4.998,00
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/2014	31/03/2014	3.756,07	2.817,05	-	6.573,12
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/04/2014	30/04/2014	4.263,33	3.197,50	-	7.460,83
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/05/2014	31/05/2014	3.968,67	2.976,50	-	6.945,17
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/06/2014	30/06/2014	3.189,22	2.391,92	-	5.581,14
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/07/2014	31/07/2014	3.523,90	2.642,93	-	6.166,83
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/08/2014	31/08/2014	4.016,13	3.012,10	-	7.028,23
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/09/2014	30/09/2014	4.553,85	3.415,39	-	7.969,24
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/10/2014	31/10/2014	4.668,42	3.501,32	-	8.169,74
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/2014	30/11/2014	3.200,50	2.400,38	-	5.600,88
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/2014	31/12/2014	3.273,18	2.454,89	-	5.728,07
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/2015	31/01/2015	3.110,44	2.332,83	-	5.443,27
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/02/2015	28/02/2015	3.270,32	2.452,74	-	5.723,06
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/2015	31/03/2015	4.202,76	3.152,07	-	7.354,83
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/04/2015	30/04/2015	3.877,53	2.908,15	-	6.785,68
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/05/2015	31/05/2015	4.832,73	3.624,55	-	8.457,28
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/06/2015	30/06/2015	4.882,86	3.662,15	-	8.545,01
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/07/2015	31/07/2015	4.391,89	3.293,92	-	7.685,81
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/08/2015	31/08/2015	4.228,73	3.171,55	-	7.400,28
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/09/2015	30/09/2015	2.774,27	2.080,70	-	4.854,97
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/10/2015	31/10/2015	2.286,25	1.714,69	-	4.000,94
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/2015	30/11/2015	3.217,14	2.412,86	-	5.630,00
INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COMERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/2015	31/12/2015	4.181,54	3.136,16	-	7.317,70
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	01/01/2016	31/01/2016	15,77	11,83	-	27,60
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	01/01/2013	31/12/2013	-	-	-	-
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	01/01/2015	31/12/2015	618.352,07	618.352,07	-	1.236.704,14
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	01/01/2016	31/12/2016	180.428,10	180.428,10	-	360.856,20
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/03/2016	31/03/2016	6.886,42	6.886,42	-	13.772,84
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2015	31/01/2015	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2015	28/02/2015	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2015	31/03/2015	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2015	30/04/2015	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2015	31/05/2015	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2015	30/06/2015	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2015	31/07/2015	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2015	31/08/2015	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2015	30/09/2015	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2015	31/10/2015	-	-	-	-
			1.158.131,12	1.102.513,13		2.260.644,25

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, alterando quanto aos valores a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000243/2018-12, lavrado em 19/3/2018, contra a empresa, ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrição estadual nº, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 2.260.644,25 (dois milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 1.158.131,12 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, cento e trinta e um reais e doze centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; Art. 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II; art. 106; art. 106 c/c art. 52, art. 54, art. 2º, art. 3º e art. 60, I, “b”, III, “d” e “f”; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; art. 643, § 4º, II, art. 160, I c/fulcro art. 158, I e art. 646, parágrafo único; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 1.102.513,13 (um milhão, cento e dois mil, quinhentos e treze reais e treze centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, “c”, “h”, IV, II, “b” e V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que, cancelo, por indevido, o valor de R\$ 898.237,28 (oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 461.344,09 (quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), de ICMS, e R\$ 436.893,19 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e dezenove centavos) de multa por infração.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por videoconferência, em 30 de Junho de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832